



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Ver. Irani Fernandes**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº 053/2019

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Ver. Irani Fernandes

**ASSUNTO:** “**Retifica o texto do Artigo 1º, da Lei no. 5.026/2019 (Revisão Geral Anual)**”

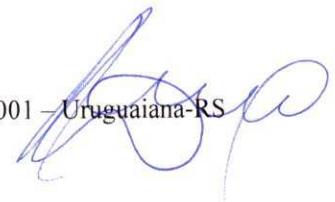
**PARECER**

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 053/2019, de proposição do Poder Executivo que “**Retifica o texto do Artigo 1º, da Lei no. 5.026/2019 (Revisão Geral Anual)**.”

Observa-se que a presente proposta do Projeto de Lei nº 053 tem como principal objetivo substituir a palavra “Remuneração” por “Vencimento ou Salário Básico” no texto do Artigo 1º da Lei nº 5.026/2019, que trata da Revisão Geral Anual.

O referido artigo, por erro material, equivocadamente, diz que a Revisão Geral Anual será concedida conforme índices inflacionários com base na variação do IGPM, aplicados ao período de maio de 2016 a abril de 2019, cumulativamente sobre a “remuneração” dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo; ocupantes de cargos em comissão e subsídios de agentes políticos.

Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 75, da Lei Complementar nº 18/2018, referente a anualidade dos períodos de maio de 2016 a abril de 2019, é concedida pela aplicação dos índices inflacionários com base na variação do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, aplicados cumulativamente sobre a “remuneração” dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo; aos ocupantes de Cargos em Comissão e subsídios dos agentes políticos, extensivo aos proventos e às pensões, em atendimento ao § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, excluídos os contratados temporariamente e os servidores que recebem piso salarial da categoria profissional, determinado em legislação superior aplicável.





## Gabinete do Ver. Irani Fernandes

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

O PL 053/2019, em discussão, propõe alteração dando nova redação ao artigo 1º. no sentido de que as respectivas reposições devem ser aplicadas cumulativamente sobre o “vencimento” ou “salário básico” dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo; aos ocupantes de cargos em comissão e subsídios de agentes políticos, extensivo aos proventos e às pensões.”

“Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 75, da Lei Complementar nº 18/2018, referente a anualidade dos períodos de maio de 2016 a abril de 2019, é concedida pela aplicação dos índices inflacionários com base na variação do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, aplicados cumulativamente sobre o “**Vencimento ou Salário Básico**” dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo; aos ocupantes de Cargos em Comissão e subsídios dos agentes políticos, extensivo aos proventos e às pensões, em atendimento ao § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, excluídos os contratados temporariamente e os servidores que recebem piso salarial da categoria profissional, determinado em legislação superior aplicável.”

Vencimento e Remuneração possuem significados diferentes e diferente aplicabilidade quando se trata de finanças públicas.

A Lei Complementar nº. 18/2018 - que Instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Uruguaiana - no seu artigo 73, menciona que “Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias”.

A mesma Lei Complementar, no seu artigo 72, refere que “Vencimento é a retribuição para o servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.” Nesse sentido:

A) “Remuneração” indica a totalidade dos ganhos - acrescidos de vantagens; e

B) “Vencimento” equivale ao salário básico - Indica os ganhos estritamente pela contraprestação do trabalho no efetivo exercício do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



## Gabinete do Ver. Irani Fernandes

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

Portanto, se o objetivo da lei é conceder revisão geral anual aos servidores - corrigindo a reposição da perda inflacionária - sua aplicação deve incidir sobre o “vencimento ou salário básico” e não sobre a “Remuneração”.

A revisão geral anual, prevista no inciso X do art.37 da CF tem como prerrogativa a recomposição das perdas inflacionárias salariais dos agentes públicos remunerados por vencimento ou subsídio”.

Assim, se concedida reposição tendo por base a “Remuneração” dos servidores - conforme equivocadamente grafado no artigo 1º da Lei 5.026/2019, fica caracterizado “aumento geral”, o que acaba contrariando o artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, ao mesmo tempo em que a Administração Municipal de Uruguaiana está impedida de conceder aumento salarial aos servidores, em função do percentual estar acima do limite prudencial para gastos com salários.

Essa revisão proposta na Lei nº 5.026/2019 é de natureza obrigatória vez que é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, previsto no inciso VI do art. 7º da CF, apoiada sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do servidor, independentemente de limite prudência.

E, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado.

Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública.” (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Ver. Irani Fernandes**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

Definidas as questões que envolvem “revisão X reposição” salarial e “Remuneração X Vencimento ou Salário Básico”, referindo-se ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução já estão sendo cobertas por dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário, estando atendidas as disposições normativas relativas a finanças públicas, em especial o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Favorável, portanto, é o parecer, ao Projeto de lei nº. 053/2019, que pretende substituir a expressão “Remuneração” por “Vencimento”, inclusive “retroagindo seus efeitos à 1º de maio de 2019”, vigência da Lei nº 5.026/2019.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2019.

*Irani Coelho Fernandes*  
Ver. Irani Coelho Fernandes  
Relator.

De acordo:

*Irani Coelho Fernandes*  
\_\_\_\_\_  
*Conselho Deliberativo*  
\_\_\_\_\_  
*Conselho Deliberativo*  
\_\_\_\_\_

Contrário:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_